



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725885/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.871 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente VIVIAN GRASSI SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRCT. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em razão da rescisão do contrato de trabalho compete ao contribuinte.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos.

IRRF. 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O 13º salário se submete exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 18.038,57, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 66/70):

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 28/05/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 49 a 53, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF do exercício 2011, ano-calendário 2010, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto (sujeito à multa de ofício)	4.157,34
Multa de Ofício (passível de redução)	3.118,00
Juros de Mora (calculados até 31/05/2012)	488,48
Imposto (sujeito à multa de mora)	218,98
Multa de mora (não passível de redução)	48,79
Juros de mora (calculados até 31/05/2012)	25,73
Total do Crédito Tributário	8.052,32

O lançamento foi decorrente da constatação das seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Omissão de rendimentos, no montante de R\$ 18.038,57, recebidos da Empresa Brasil de Comunicação, CNPJ 09.168.704/0001-42, correspondente à diferença entre a quantia informada na DIRF apresentada pela fonte pagadora, R\$ 62.878,03, e aquela declarada pela Contribuinte, R\$ 44.839,46.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

Glosa de IRRF, no valor de R\$ 261,29, correspondente à diferença entre a quantia informada na DIRF apresentada pela fonte pagadora, R\$ 9.672,64, e aquela declarada pela Contribuinte, R\$ 9.933,93.

Cientificada do lançamento em 12/06/2012 (Aviso de Recebimento de fls. 60), a Interessada protocolou, em 06/07/2012, a impugnação de fls. 03 a 11, juntamente com os documentos de fls. 12 a 44, alegando, em suma, que:

a) quando do recebimento da DIRF (sic) para fins de elaboração de sua declaração de ajuste anual, verificou que o montante dos rendimentos tributáveis incluía verbas rescisórias, isentas de tributação. Todavia, devido à proximidade do vencimento do prazo para entrega da declaração, declarou os rendimentos conforme aquele documento e pagou o imposto devido de R\$ 547,04;

b) solicitou à fonte pagadora emissão de DIRF (sic) retificadora, não obtendo êxito. Ciente de que estava havendo tributação indevida sobre as verbas rescisórias, apresentou declaração retificadora, excluindo dos rendimentos tributáveis as verbas relativas a férias indenizadas vencidas e ao 1/3 constitucional, pagos quando da rescisão do contrato de trabalho, conforme discriminação contida no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho apresentado;

c) as verbas acima mencionadas são isentas, conforme disposto no art. 39, XX, do RIR/99, e diversos Pareceres da PGFN e Atos Declaratórios expedidos por aquele Órgão. Cita, ainda, a Súmula 125, do STJ;

d) quanto à glosa de IRRF, como o valor de R\$ 261,29, referente ao IRRF sobre o 13º salário (vide Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho apresentado), foi deduzido no cálculo das verbas rescisórias e não entrou no cálculo do montante do IRRF, o valor total correto do IRRF corresponde a R\$ 9.393,93;

e) a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto, não lhe cabendo ser atribuída essa responsabilidade.

Diante do exposto, requer o acolhimento de sua impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado. Caso isso não ocorra, solicita que seja considerado o pagamento tempestivo de R\$ 547,04.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis que não foram oferecidos à tributação, correto o lançamento por omissão de rendimentos.

FÉRIAS PAGAS NA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

Os valores pagos ao empregado na rescisão contratual a título de férias não gozadas (integrais, proporcionais ou em dobro) e respectivo terço constitucional não se sujeitam à tributação do imposto de renda.

IRRF SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.

O IRRF incidente sobre os rendimentos relativos ao décimo-terceiro salário não é passível de compensação na declaração de ajuste anual do IRPF.

Cientificada da decisão, em 27/09/2016 (fls. 81), a contribuinte, em 27/10/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 83/93), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os rendimentos tidos por omitidos, ao teor do TRCT e na ficha financeira obtida junto à fonte pagadora já anexado aos autos, tratam-se de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional recebidos na rescisão contratual, portanto isentos de tributação dada a natureza indenizatória, justificando assim a diferença existente entre o valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora. Quanto ao IRRF sobre o 13º salário, alega que tal valor não entrou no cálculo do montante total informado pela fonte pagadora, devendo assim integrar a base cálculo do IRRF, porquanto regularmente deduzido das verbas rescisórias recebidas. Requer, ao final, a retificação do cálculo da restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 94/100.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 105), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho - do imposto de renda retido sobre o 13º salário:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos da EBC - Empresa Brasil de Comunicação S.A., no valor de R\$ 18.038,57, e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 261,29, constatados em sede de revisão da DAA/2011, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, uma vez que os aludidos rendimentos decorreram da rescisão do contrato de trabalho, constituindo-se em verbas de natureza indenizatória, portanto não tributáveis, além da possibilidade da dedução no ajuste anual do IRRF sobre o 13º salário recebido.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 68/69):

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Para comprovar que o montante de R\$ 18.038,57 é relativo a verbas rescisórias isentas de tributação, a Impugnante junta o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 18), sendo que o somatório das verbas relativas a “Férias Proporcionais (11/12 avos)”, R\$ 10.406,88, “1/3 salário férias”, R\$ 3.468,96, e “Férias indenizadas (11 dias)”, R\$ 4.162,73, corresponde ao valor lançado. Anexou, também fichas financeiras emitidas pela fonte pagadora (fls. 42 e 43), nas quais constam as quantias referentes aos meses trabalhados no ano de 2010, tendo elaborado, em sua impugnação (fls. 06), quadro demonstrativo, com base naqueles documentos, que demonstram os valores recebidos em 2010.

Conforme quadro demonstrativo de fls. 06, os rendimentos tributáveis recebidos nos meses de janeiro (R\$ 12.294,12), fevereiro (R\$ 11.731,49), março (R\$ 11.353,00), e abril (R\$ 11.353,00), no total de R\$ 46.731,69, coincidem com as quantias informadas na DIRF pela fonte pagadora (fls. 65). Entretanto, a Interessada declarou como rendimentos tributáveis recebidos em 2010 somente o valor de R\$ 44.839,46 (fls. 55).

Quanto aos rendimentos recebidos em maio, consta na DIRF o montante de R\$ 16.146,42 (fls. 65), todavia de acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 18) as verbas recebidas estão assim discriminadas: aviso prévio indenizado, 13º salário (3/12 avos), 13º salário indenizado (1/12 avos), férias proporcionais (11/12 avos), 1/3 salário s/ férias e férias indenizadas (11 dias), cujo somatório corresponde a R\$ 33.175,89. Como é sabido, o aviso prévio indenizado, as

férias não gozadas, integrais ou proporcionais, pagas ao empregado na rescisão contratual, assim como o respectivo terço constitucional, não se sujeitam à tributação do imposto de renda. Os rendimentos referentes ao 13º salário **são tributados exclusivamente na fonte.** Logo, os rendimentos discriminados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não estão sujeitos à tributação no ajuste anual da declaração de IRPF.

Embora, **coincidentemente,** os rendimentos lançados como omissos correspondam ao somatório dos rendimentos recebidos a título de “Férias Proporcionais (11/12 avos)”, R\$ 10.406,88, “1/3 salário férias”, R\$ 3.468,96, e “Férias indenizadas (11 dias)”, R\$ 4.162,73, **na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento não foi informado que os rendimentos omissos se referiam às verbas acima mencionadas.**

Assim, restou comprovado que o total dos rendimentos passíveis de tributação no ajuste anual da declaração de IRPF **representa R\$ 46.731,09** (rendimentos recebidos de janeiro a abril), sendo que a Interessada declarou somente **o valor de R\$ 44.839,46** (fls. 27)

Por tais razões, deve ser mantida parcialmente a omissão de rendimentos no montante de R\$ 1.891,63, correspondente à diferença entre o total dos rendimentos recebidos nos meses de janeiro a abril de 2010, R\$ 46.731,09 e o valor declarado como rendimentos tributáveis, R\$ 44.839,46.

DA COMPENSAÇÃO DE IRRF

A Contribuinte alega que o valor glosado de IRRF, R\$ 261,29, **refere-se IRRF sobre o 13º salário e que não entrou no cálculo do montante do IRRF.**

Ocorre que como os rendimentos relativos ao 13º salário são tributados exclusivamente na fonte e, por isso, não estão sujeitos ao ajuste anual na declaração de IRPF, **o IRRF incidente sobre tais verbas não pode ser compensado na aludida declaração.**

Diante do exposto, deve ser mantida a infração apurada.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O TRCT acostado (fls. 18), informa que a Recorrente recebeu fonte pagadora EBC, os rendimentos totais de R\$ 33.175,89, sendo que parte dos valores informados referem-se efetivamente às férias proporcionais e indenizadas acrescidas do terço constitucional, perfazendo a monta **de R\$ 18.038,57**, não representando acréscimos patrimoniais ao teor do art. 43 do CTN, devendo assim ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda – situação, diga-se de passagem, aquiescida pela própria decisão recorrida – portanto fora do espectro da incidência tributária, contradizendo e demonstrando a incorreção dos informes contidos na DIRF apresentada pela fonte pagadora, ao registrar tais rendimentos como tributáveis (fls. 65).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e consoante as disposições legais, não devem ser tributadas as parcelas recebidas à título de férias não gozadas e indenizadas acrescidas do terço constitucional, em face da rescisão do contrato de trabalho (fls. 18), dada sua natureza indenizatória, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação ao IRRF sobre o 13º salário, no valor **de R\$ 261,29**, melhor sorte não lhe reserva. De fato, e corroborando o acerto da decisão recorrida, tal parcela não pode compor a base tributável dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual por se sujeitar ao regime de **tributação exclusiva na fonte**, ao teor da legislação de regência (art. 16, III da Lei nº 8.134/90), urgindo assim a manutenção da autuação neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 18.038,57, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto